



A Importância da Prova Testemunhal na Instrução do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) no Âmbito Administrativo Castrense

The Importance of Testimonial Evidence in the Investigation of the Disciplinary Transgression Investigation Form (FATD) in the Military Administrative Scope

Edison Pereira Sant'Ana

Polícia Militar do Paraná

Resumo: Este estudo analisa a relevância da prova testemunhal no contexto da instrução processual do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), instrumento basilar do Direito Disciplinar Militar brasileiro, partindo de uma fundamentação teórica sobre o Direito Administrativo e o Poder Disciplinar, com breve síntese das matérias, leis e regulamentos que envolvem o tema, visando explorar os fundamentos legais e princípios que regem a produção probatória e os institutos aplicáveis ao caderno administrativo, com ênfase em depoimentos testemunhais, observando-se a hierarquia e disciplina que regem a Caserna. Em seguida, realiza uma análise técnica e crítica do valor da prova testemunhal, identificando suas potencialidades e fragilidades no ambiente militar, apontando-se falhas e sugerindo-se soluções na instrução do FATD. Por fim, conclui-se que, embora sujeita a cautelas, a prova testemunhal é elemento indispensável para a formação da convicção da autoridade competente, garantindo a ampla defesa e a busca pela verdade real no processo disciplinar castrense.

Palavras-chave: FATD; prova testemunhal; direito disciplinar militar; hierarquia e disciplina; instrução do procedimento administrativo.

Abstract: This study analyzes the relevance of witness testimony (or 'testimonial evidence') in the context of the evidentiary phase (or 'procedural instruction') of the Disciplinary Transgression Investigation Form (FATD - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar), a fundamental instrument of Brazilian Military Disciplinary Law. It starts from a theoretical foundation on Administrative Law and Disciplinary Power, with a brief synthesis of the matters, laws, and regulations involved in the topic. The goal is to explore the legal grounds and principles governing the production of evidence and the applicable institutes within the administrative file, with emphasis on witness statements, while observing the hierarchy and discipline that govern the Barracks. Subsequently, it conducts a technical and critical analysis of the value of testimonial evidence, identifying its potential and fragilities within the military environment, pointing out flaws and suggesting solutions for the instruction of the FATD. Finally, it concludes that, although subject to caution, witness testimony is an indispensable element for the competent authority to form a conviction, guaranteeing the right to a full defense and the search for the real truth in the military disciplinary process.

Keywords: FATD; testimonial evidence; military disciplinary law; hierarchy and discipline; administrative procedure instruction (or administrative procedure investigation).

INTRODUÇÃO

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) estabelece um regime jurídico singular para os integrantes das Forças Armadas, que se estende aos policiais militares estaduais (Forças Auxiliares), pautado pela hierarquia e disciplina, tais como obrigações, deveres, direitos e prerrogativas, alicerces estes que ensejam na eficácia e funcionamento do ambiente militar. Neste contexto, o processo administrativo disciplinar surge como instrumento essencial para a apuração de transgressões e a manutenção da ordem interna ao ambiente da caserna.

Dentre os procedimentos disciplinares existentes no âmbito militar, o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) é o instrumento formal mais utilizado nas instituições militares (Forças Armadas e Forças Auxiliares, como as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) para apurar a ocorrência de uma transgressão disciplinar e garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório ao militar supostamente envolvido, além de observar estritamente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em síntese, o FATD tem como objetivos: i) Formalizar a acusação: Consiste em um documento onde são relatados os fatos que configuram, em tese, uma transgressão disciplinar; ii) Garantir o devido processo legal: É a oportunidade em que o militar arrolado (acusado) é notificado formalmente da acusação para acompanhar os atos; e Possibilitar a Defesa: Permite que o militar apresente, por escrito, suas justificativas, razões de defesa, arrole testemunhas e junte documentos para se defender da imputação.

Dentro da fase de instrução do FATD, a produção de provas é etapa crucial para a correta subsunção do fato à norma disciplinar. Entre as diversas espécies probatórias, a prova testemunhal ocupa posição de destaque, de modo que por diversas oportunidades é a principal ou até mesmo a única fonte de convicção para o julgador, a depender da conduta apurada.

No ambiente castrense, marcado pela proximidade e convivência constante entre os militares, o depoimento de testemunhas adquire contornos específicos, influenciados pela cadeia hierárquica e pela própria cultura militar, pois é sabido que as declarações podem ser providas de “ouvi dizer” ou, ainda, ocultadas, por temor de represálias ou até mesmo por vínculo de amizade com o inculpado.

Sendo assim, buscar-se-á examinar a importância da prova testemunhal para a instrução do FATD, identificando seus fundamentos legais, princípios norteadores e realizando uma análise crítica de sua aplicação prática. Através de objetivos específicos, será contextualizado o FATD no ordenamento jurídico-disciplinar militar, detalhado o regime jurídico da prova no processo administrativo disciplinar, analisada a disciplina legal da prova testemunhal no âmbito castrense e avaliado criticamente os prós e contras de sua utilização, propondo-se reflexões para sua melhor aplicação.

A justificativa para este estudo reside na fundamental importância da prova testemunhal para a justa composição do litígio disciplinar, afinal, um entendimento

aprofundado sobre o tema é vital para que os agentes envolvidos na aplicação da disciplina – desde o condutor do FATD até a autoridade julgadora – possam valer-se desse instrumento de forma técnica e equilibrada, assegurando decisões mais justas e em conformidade com o ordenamento jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Direito Administrativo Disciplinar Castrense

O Direito Disciplinar Militar é ramo especializado do ordenamento jurídico, destinado a regular as relações de subordinação e a preservar a disciplina dentro das Forças Armadas e das Polícias e Bombeiros Militares, tratando-se de um microsistema com princípios e normas próprias, apesar de complementado pelos fundamentos gerais do Direito Administrativo, Penal e Constitucional. Sua finalidade primordial é assegurar a eficiência da instituição militar, punindo condutas que atentem contra a hierarquia e a disciplina, consideradas valores essenciais para a missão constitucional das Forças Armadas (Mendes, 2019).

Nessa senda, denota-se que o Direito Administrativo Disciplinar Castrense constitui um ramo especializado e essencial, que, embora se pautem nos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, possui peculiaridades intrínsecas à hierarquia e disciplina que regem a vida militar. A aplicação das normas disciplinares e a condução dos processos punitivos (como o FATD ou o PAD) buscam, notadamente, manter a coesão e a ordem na caserna, assegurando, porém, que o exercício do poder disciplinar pela Administração Militar ocorra de forma justa e legal, em harmonia com o Estado Democrático de Direito.

Em consonância, o Poder Disciplinar Militar é a manifestação do poder disciplinar da Administração Pública, mas com características próprias e intensificadas pela natureza das instituições militares, cujos pilares são a hierarquia e a disciplina. Este poder confere às autoridades militares a prerrogativa de apurar infrações de natureza disciplinar (transgressões) e de aplicar as sanções correspondentes aos militares a elas subordinados.

Sendo assim, o poder disciplinar, inerente à administração pública, encontra no âmbito castrense sua expressão mais robusta, dado ser considerado um poder-dever da administração de apurar e reprimir infrações funcionais praticadas por seus integrantes. Este poder, todavia, não é discricionário ou ilimitado, pois deve ser exercido com estrita obediência ao princípio da legalidade, devendo a conduta imputada ao militar estar previamente tipificada em lei ou regulamento como infração disciplinar (Mello, 2022).

Nas palavras do conceituado professor Jorge César de Assis:

O Poder Disciplinar Castrense é a prerrogativa legal e discricionária outorgada às autoridades militares para apurar e punir as condutas que constituam transgressão disciplinar, ou seja, aquelas que violem os preceitos de ética, os deveres e as

obrigações militares, conforme estabelecido nos regulamentos específicos de cada Força (Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícias e Bombeiros Militares). Sua finalidade precípua é a manutenção da hierarquia e da disciplina, pilares constitucionais das instituições militares, essenciais para a sua coesão e eficácia operacional. (ASSIS, Jorge César de. Curso de Direito Disciplinar Militar: Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2024).

Diante disso, denota-se que o Poder Disciplinar Militar se revela essencial para a manutenção da ordem, da coesão e da eficiência das Forças Armadas e Auxiliares, diferindo-se do Poder Hierárquico, haja vista que o primeiro possui como objetivos a punição de faltas funcionais, sendo regido por regulamentos específicos que, embora garantam os direitos de defesa do militar, refletem a necessidade de um regime jurídico peculiar e mais rigoroso para assegurar o cumprimento integral do dever militar.

O Processo Administrativo Disciplinar e o FATD

O processo administrativo disciplinar é o instrumento formal por meio do qual se concretiza o poder disciplinar, uma vez que é mediante ele que se assegura ao miliciano acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa, antes da imposição de qualquer sanção. No ambiente militar, o FATD é a modalidade de processo disciplinar de trâmite mais simplificado, previsto para a apuração de transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo, conforme disposto nos Regulamentos Disciplinares de cada Força (Exército, Marinha, Aeronáutica e Auxiliares).

O FATD caracteriza-se pela celeridade e informalidade relativa, mas não pode prescindir dos requisitos essenciais de um processo justo. Suas fases principais são: a) Auto de Apuração: registro inicial do fato; b) Instrução: fase de produção de provas, incluindo oitiva do acusado e de testemunhas; c) Relatório: síntese dos fatos e provas pelo condutor do processo; e d) Julgamento: decisão pela autoridade competente.

Teoria Geral da Prova no Processo Administrativo

A prova, assim como em qualquer processo, tem a finalidade de reconstituir os fatos controvertidos, formando a convicção do julgador, e, por isso, o caderno administrativo é regido pelos princípios da verdade real, da ampla defesa, do contraditório e da motivação das decisões.

A doutrina classifica as provas em diretas e indiretas, pessoais e materiais, dentre outras. No âmbito do FATD, dada sua natureza sumária, as provas admitidas são, em geral, as documentais, testemunhais e periciais quando necessárias. Aplicam-se, por analogia, os princípios do Direito Processual Civil, como o ônus da prova (incumbindo à administração provar a infração) e a liberdade dos meios de prova, desde que lícitos (Theodoro Júnior, 2021).

Deste modo, infere-se que a prova no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar é primordial para o deslinde dos fatos apurados, devendo haver a valoração do conjunto probatório para uma decisão, necessariamente e devidamente, fundamentada, com base no arcabouço de provas disposto no FATD – que é o objeto principal deste estudo.

FUNDAMENTOS LEGAIS E PRINCÍPIOS DA PROVA TESTEMUNHAL NO ÂMBITO CASTRENSE

Disposições Legais Aplicáveis

A prova testemunhal no FATD encontra seu fundamento em diversas normas do ordenamento jurídico militar, das quais se destacam:

a) Constituição Federal Brasileira de 1988: Art. 5º: Princípios do Devido Processo Legal (inciso LIV), do contraditório e da Ampla Defesa (inciso LV). A prova testemunhal é um direito da defesa e um dever da Administração.

O contraditório na prova testemunhal é a manifestação mais viva e crucial do princípio constitucional da ampla defesa no contexto da produção de provas, tendo em vista que ele não se limita apenas à ciência dos depoimentos, mas exige a participação ativa da defesa na formação do convencimento do julgador.

A importância de permitir à defesa reperguntar e contraditar as testemunhas de acusação, e de arrolar suas próprias testemunhas, reside na busca da verdade processual, no controle da prova, na variação de ângulos relevantes sob a ótica da inocência ou da atenuação da responsabilidade, na garantia da imparcialidade, no filtro de credibilidade, na paridade de armas e na tese defensiva.

Em síntese, o contraditório na prova testemunhal transcende o mero formalismo, é o oxigênio da validade probatória, pois somente a prova colhida sob o pleno exercício dos direitos de inquirir, contraditar e produzir testemunhos é considerada robusta e apta a fundamentar uma decisão justa, em observância ao mandamento constitucional de que a convicção do juiz deve ser formada pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial (Art. 155, Código de Processo Penal).

b) Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar: A natureza do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) é eminentemente administrativa, não se confundindo com o processo judicial militar e, por isso, a doutrina majoritária sustenta a inaplicabilidade total e direta do Código de Processo Penal Comum (CPP) e do Código de Processo Penal Militar (CPPM) ao FATD, exceto em caráter subsidiário e sempre que houver compatibilidade com o regime disciplinar.

Nesse sentido é o posicionamento do nobre Jorge César de Assis:

O processo disciplinar militar não se confunde com o processo penal militar (CPPM), e muito menos com o comum (CPP).

As normas que o regem são as previstas nos Regulamentos Disciplinares e, em caráter subsidiário, aplicam-se apenas os princípios do Direito Administrativo e Constitucional. A aplicação de dispositivos do CPPM ou do CPP ao procedimento administrativo, como o FATD, só é admissível quando houver lacuna normativa e se as regras penais forem compatíveis com a natureza, a finalidade e a celeridade que a apuração disciplinar militar exige, o que raramente ocorre. (ASSIS, Jorge César de. *Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos*. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2021).

Assim, a instrução do FATD é um equilíbrio entre a autonomia do Direito Disciplinar Militar (regido por seu Regulamento próprio), a subsidiariedade excepcional do CPPM e a supremacia dos princípios constitucionais que controlam a legalidade de todo ato administrativo sancionador.

c) Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Assegura o direito à ampla defesa, que inclui a utilização de todos os meios de prova admitidos em direito. Embora a referida lei não liste detalhadamente os «meios de prova», ela estabelece o estatuto jurídico do militar, no qual o direito à Ampla Defesa — que engloba a utilização de todos os meios de prova lícitos — é uma prerrogativa fundamental para a validade e a legitimidade de qualquer punição disciplinar imposta ao inculcado.

d) Lei Estadual nº 16.544/2010: tem como objeto principal e fundamental a regulamentação do processo disciplinar aplicável aos Militares Estaduais, que incluem os integrantes da Polícia Militar do Paraná (PMPR) e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná (CBMPR).

Em resumo, a lei trata de tipos de processos disciplinares para a perda do cargo (Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina e Apuração Disciplinar de Licenciamento), dos princípios e garantias processuais, prescrição e outras disposições, que podem ter formalidades e observâncias análogas e aplicáveis ao FATD.

e) Regulamento Disciplinar do Exército (RDE): O Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), aprovado pelo Decreto nº 4.346/2002, estabeleceu o Formulário para Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) como o instrumento sumário e formal para iniciar e conduzir o processo de apuração de uma infração disciplinar no Exército Brasileiro.

Sua finalidade principal é detalhar e regulamentar os aspectos disciplinares previstos no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), dispondo sobre transgressões disciplinares, julgamento e classificação, punições disciplinares, aplicação da punição, comportamento militar das praças, recursos e recompensas e procedimento de apuração.

f) Portaria do Comando-Geral (CG) nº 339, de 27 de abril de 2006: Regula as providências necessárias à confecção, instrução e solução do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, estabelecendo o emprego do FATD quando existe ato/fato determinado com autoria certa, diferenciando-o de outros procedimentos, como a sindicância, e define a forma de expedição, os prazos para

defesa do militar e as regras para a instrução, visando assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Embora a Portaria nº 339/2006 seja a norma principal, ela já sofreu diversas alterações posteriores (como a Portaria CG nº 1.382/06 e outras), e o processo disciplinar na PMPR também se baseia na Lei Estadual nº 16.544/2010 e utiliza o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE - Decreto Federal nº 4.346/2002) subsidiariamente ou como referência, como exposto alhures.

Da Prova Testemunhal Emprestada do Processo Judicial

A utilização de prova testemunhal emprestada (ou seja, o traslado dos depoimentos colhidos em um Processo Judicial – Cível, Penal ou Militar – para instruir um procedimento administrativo disciplinar, sobretudo o FATD) é admissível nos procedimentos disciplinares das Forças Armadas e Auxiliares, mas está sujeita a uma condição de validade absoluta e intransponível: o respeito integral ao contraditório e a ampla defesa no processo de destino (o FATD ou PAD militar).

Sobre o uso de prova produzida em processo judicial para instruir processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 591, cujo teor é: “é permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa”.

Igualmente é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: “*É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos ou civis, de prova emprestada produzida em processo penal, mesmo que sigilosos os procedimentos criminais.* [Inq 3.305 AgR, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 23-2-2016, 1ª T, DJE de 1º-7-2016.]”

Outrossim, consoante ensinamentos de Jorge César de Assis:

A prova emprestada é amplamente admitida na seara administrativa disciplinar, inclusive na militar, desde que produzida de forma válida no processo de origem e, fundamentalmente, que seja submetida ao crivo do contraditório no processo de destino. Se a prova testemunhal, por exemplo, é trasladada de um processo judicial para um FATD, ela deve ser oportunizada à defesa para que esta possa manifestar-se, impugná-la e produzir contraprova, garantindo-se assim o devido processo legal. A simples juntada, sem o efetivo exercício do contraditório, implica em nulidade da prova, que não poderá, isoladamente, embasar a punição do militar. (ASSIS, Jorge César de. Curso de Direito Disciplinar Militar: Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2024).

Em suma, o FATD/PAD militar pode se valer da prova testemunhal emprestada do processo judicial, mas a Administração Castrense tem o dever de submeter essa prova documental ao contraditório pleno no âmbito do procedimento disciplinar, sob pena de nulidade do ato punitivo.

Princípios Norteadores da Prova Testemunhal

A produção e valoração da prova testemunhal no FATD devem observar os seguintes princípios:

- **Princípio da Imediatidade:** Embora de forma atenuada no processo administrativo, idealmente a autoridade julgadora deveria ter contato direto com as testemunhas para melhor aferir sua credibilidade. No FATD, o condutor do processo é quem geralmente colhe os depoimentos.
- **Princípio da Contraditoriedade:** O acusado tem o direito de conhecer o teor dos depoimentos e de contra-argumentar, seja por meio de quesitos às testemunhas, seja no seu próprio depoimento ou nas razões finais de defesa.
- **Princípio da Oralidade e da Identidade Física do Juiz:** São princípios do processo judicial que, no FATD, são adaptados. A oralidade se manifesta no depoimento, que deve ser reduzido a termo escrito, e a identidade física do juiz é substituída pela atuação do condutor do processo e da autoridade julgadora, que analisam os autos.
- **Princípio da Livre Convenção Motivada:** A autoridade julgadora não está adstrita a um valor legal preestabelecido para a prova testemunhal. Ela deve valorar livremente os depoimentos, confrontando-os com as demais provas dos autos e fundamentando sua decisão, especialmente em caso de descarte de um testemunho.
- **Busca da Verdade Real:** Exige que a Administração Pública, ao exercer seu poder-dever de punir, não se contente apenas com a verdade formal (aquela que emerge das provas documentais ou alegações iniciais), mas que procure, com todos os meios disponíveis e lícitos, descobrir o que realmente ocorreu (“quid veritas”).
- **Formalismo Moderado:** Permite que o FATD seja um instrumento ágil e eficiente para manter a disciplina (interesse público), mas não o transforma em um procedimento inquisitorial. A moderação das formas é aceita para a celeridade administrativa, contanto que as garantias essenciais do militar (direitos de defesa) sejam rigorosamente preservadas.

Capacidade e Ilegitimidade Testemunhal

São consideradas incapazes de testemunhar, por analogia ao processo civil, os absolutamente incapazes. São consideradas ilegítimas, em regra, as testemunhas que integrem a mesma cadeia de comando em posição de evidente subordinação ou superfície em relação ao acusado, quando houver indícios de parcialidade, contudo, no entanto, no ambiente militar, muitas vezes as únicas testemunhas possíveis são justamente os pares ou superiores hierárquicos, onde a análise da credibilidade torna-se ainda mais crítica.

ANÁLISE TÉCNICA E CRÍTICA DA PROVA TESTEMUNHAL NO FATD

Potencialidades e Vantagens

A prova testemunhal apresenta várias vantagens no contexto do FATD, podendo-se citar:

- **Agilidade e Baixo Custo:** A oitiva de testemunhas é, em geral, mais rápida e menos onerosa que a produção de prova pericial, por exemplo.
- **Contextualização do Fato:** Testemunhas podem fornecer detalhes sobre o contexto, a atmosfera e as circunstâncias do fato transgressor, elementos que documentos isolados não capturam.
- **Única Prova Disponível:** Em muitos casos de transgressões disciplinares (e.g., desrespeito verbal, atitude contra a disciplina) não há vestígios materiais, tornando o testemunho a única fonte de prova.
- **Possibilidade de Percepção Direta:** A testemunha que presenciou o fato pode relatar impressões sensoriais diretas (o que viu, ouviu), conferindo imediatidade à reconstituição.

A declaração da testemunha se revela a chamada humanização da prova, pois, em um ambiente regido por hierarquia e disciplina, a prova testemunhal traz a perspectiva humana do evento, dado que ela é fundamental para descrever a dinâmica dos fatos, a intenção do agente (dolo ou culpa, mesmo em ilícito administrativo) e as circunstâncias atenuantes ou justificantes que podem não constar nos documentos iniciais (como a parte disciplinar).

Outrossim, percebe-se que a prova testemunha enseja em uma aferição da causa e consequência com maior clareza, visto que, consoante o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), o julgamento deve considerar as causas que determinaram a transgressão e as consequências que dela advieram, sendo o testemunho o meio mais direto para elucidar o contexto motivacional e o impacto real da conduta.

Não obstante, neste ponto se evidencia a efetivação da aplicação do contraditório e da ampla defesa, por meio do instituto da Paridade de Armas, que disponibiliza a possibilidade de a defesa arrolar suas próprias testemunhas, em paridade de tratamento.

Por fim, a prova testemunhal permite o confronto imediato, isto é, o direito de repergunta e contradita as testemunhas de acusação, no momento da inquirição, sendo a principal ferramenta para aferir a credibilidade, a imparcialidade e a precisão do depoimento, garantindo que o julgador pondere a prova de forma crítica.

Em resumo, no FATD, a prova testemunhal é vital para fornecer o contexto da transgressão, para equilibrar a balança probatória em favor do acusado e para garantir que a decisão final da autoridade seja justa, motivada e baseada na realidade dos fatos, e não em meras presunções.

Fragilidades e Desafios Críticos

Por outro lado, a prova testemunhal é notoriamente frágil e sujeita a diversas distorções, agravadas no ambiente castrense, tais como:

- **A Influência da Hierarquia:** Este é o ponto mais crítico. Um subordinado pode sentir-se coagido a depor contra um superior, ou um superior pode usar sua autoridade para influenciar o depoimento de subordinados. O medo de represálias ou a busca por favorecimento podem macular a veracidade do testemunho.
- **A “Lei do Silêncio” e a Corporativismo:** A coesão dos grupos militares pode levar a um pacto de silêncio ou a versões uniformizadas para proteger um colega ou a imagem da unidade.
- **Falibilidade da Memória e Percepção Humana:** A memória é reconstrutiva e sujeita a influências. Detalhes de tempo, lugar e falas podem ser inadvertidamente alterados.
- **Dolo e Falsidade Testemunhal:** A má-fé, movida por rixas pessoais, inveja ou outros motivos torpes, pode levar a testemunhas a prestarem falsos depoimentos. A apuração desta conduta é complexa no âmbito do FATD.
- **Subjetividade na Valoração:** Dois julgadores podem atribuir pesos completamente diferentes ao mesmo conjunto de testemunhos, levando a decisões divergentes para fatos análogos.

Apesar de a prova testemunhal ser essencial para a elucidação dos fatos no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), ela é, por natureza, a prova mais frágil e sujeita a críticas e dificuldades, que se tornam mais acentuadas no ambiente hierarquizado e de disciplina do meio militar.

Dentre os problemas enfrentados quando tratamos da prova testemunhal, pode-se mencionar a falibilidade da memória humana, a influência do contexto militar (medo de represália e coerção, vínculo de subordinação), conflitos entre ética militar e Direitos Constitucionais, dentre outros.

Para mais, a doutrina, tal como o posicionamento de Jorge César de Assis (2024), questiona a legalidade de punir o militar que mente em sua própria defesa no FATD, pois isso violaria seu direito constitucional de não produzir prova contra si mesmo. Contudo, se ele for ouvido como testemunha e não como acusado, e não houver risco de autoincriminação (o que é raro no FATD), o dever de falar a verdade prevalece sob pena de punição administrativa.

Em conclusão, a prova testemunhal no FATD, embora indispensável, exige um cuidado redobrado da autoridade militar e do defensor, para garantir que as declarações sejam colhidas com a máxima isenção, a fim de minimizar a influência do ambiente hierárquico e da falibilidade humana na formação da convicção.

Técnicas para Mitigar as Fragilidades

Para contornar essas fragilidades, o condutor do FATD deve adotar uma postura técnica e crítica durante a oitiva, executando:

- **Quesitos Claro e Objetivos:** Formular perguntas que busquem fatos concretos, evitando indagações genéricas ou sugestivas.
- **Confronto com Outras Provas:** Cotejar imediatamente o depoimento com eventuais documentos, provas materiais ou o depoimento do próprio acusado.
- **Análise de Credibilidade:** Observar a conduta, a linguagem corporal, a coerência e a concordância do depoimento com a lógica dos fatos. Identificar possíveis vínculos e conflitos de interesse.
- **Oitiva Separada e Sigilo:** Garantir que as testemunhas sejam ouvidas isoladamente, para evitar contaminação das versões.
- **Busca por Corroboração:** Sempre que possível, buscar elementos que corroborem ou infirmem o testemunho (prova documental, outra testemunha, etc.).

Diante das dificuldades inerentes à prova testemunhal no ambiente militar, algumas técnicas e procedimentos podem ser adotados para mitigar as fragilidades e conferir maior robustez probatória aos depoimentos colhidos no caderno disciplinar, isso porque o FATD evolui de um simples instrumento de formalização de acusação para um verdadeiro procedimento de busca da verdade, conferindo segurança jurídica tanto à Administração Militar quanto ao militar acusado.

Falhas na Instrução do FATD e Nulidades Quanto a Prova Testemunhal

As falhas na instrução do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) relacionadas à prova testemunhal são frequentes e constituem a principal fonte de nulidade processual na esfera do Direito Administrativo Disciplinar Castrense. Tais vícios representam um cerceamento de defesa e maculam o devido processo legal, tornando o ato punitivo passível de anulação judicial.

Dentre as principais inobservâncias praticadas pelas autoridades que conduzem o FATD, pode-se mencionar o cerceamento de produção de provas da defesa, que viola diretamente o Art. 5º, LV, da Constituição Federal, o vício na colheita da prova (contaminação), que pode se consubstanciar com oitivas conjuntas e ausência de qualificação da testemunha, e a não disponibilização do contraditório à defesa.

Sobre o tema, tem-se diversos julgados pátrios nesse sentido, a exemplo do TJM/SP, que assim decidiu:

Sentença que apreciou apenas parte do pedido. Efeito devolutivo amplo. **Ocorrência de cerceamento de defesa pela não motivação do indeferimento de oitiva de testemunhas**

e de não juntada de documento determinado pela autoridade administrativa. Portaria que não fez constar tipo de transgressão determinado pelo nº 60, do art. 13 da LC 893/01. **Anulação do Procedimento Disciplinar e da punição imposta.** Recurso fazendário que não comporta provimento. (TJ-MSP - AC: 0039852016, Relator.: Avivaldi Nogueira Junior, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara, grifo meu.)

Sendo assim, as falhas na instrução probatória do FATD, especialmente as que se traduzem em cerceamento de defesa, são classificadas como nulidade absoluta e, nesses casos, o Poder Judiciário, embora não possa reavaliar o mérito administrativo (a conveniência ou oportunidade da punição), pode e deve anular o ato disciplinar por vício de legalidade, determinando a reabertura do procedimento para que o ato viciado seja feito com a observância das garantias constitucionais.

Propostas de Aperfeiçoamento (Caráter Crítico)

As fragilidades intrínsecas à prova testemunhal no FATD (falibilidade da memória, viés de subordinação) demandam a adoção de medidas que vão além da mera observância do regulamento, buscando um aperfeiçoamento crítico da instrução processual militar. Destaca-se:

a) Institucionalização da Prova Audiovisual e do Termo Circunstanciado: O FATD deve migrar da prevalência do termo escrito para a utilização obrigatória da gravação audiovisual dos depoimentos. Embora alguns regulamentos já permitam, a gravação deve ser a regra, pois a transcrição escrita é falha e permite a omissão de detalhes cruciais ou a manipulação sutil da fala da testemunha, de modo que a gravação audiovisual preserva a totalidade do depoimento, o tom de voz e a linguagem corporal, aumentando a fidelidade à verdade real e reduzindo o risco de alegações de nulidade por cerceamento de defesa baseadas em omissões no registro.

b) Aperfeiçoamento e Especialização dos Encarregados: A condução do FATD, incluindo a oitiva de testemunhas, deve ser realizada por militares com formação específica em técnicas de inquirição, indo além do mero conhecimento regulamentar. Assim, a criação de cursos específicos e obrigatórios sobre processualística disciplinar avançada e técnicas de inquirição não enviesadas podem ser implementados nas tropas, visando extrair o depoimento com maior neutralidade e menor risco de influências hierárquicas.

c) Fortalecimento da Contradita em Face da Hierarquia: Os regulamentos devem ser mais claros quanto aos procedimentos a serem adotados quando a parcialidade da testemunha é inegável devido à cadeia hierárquica. O receio de retaliação impede que o subordinado deponha livremente contra um superior ou em favor de um colega.

Por isso se faz necessária a adoção de mecanismos de proteção à testemunha e a elevação do padrão de exigência para a valoração de depoimentos de superiores hierárquicos ou de subordinados que confirmam a versão do Comando, exigindo-se prova corroborativa mais robusta. O depoimento de informantes com interesse

na causa (mesmo que ouvidos sem compromisso) não deve, em hipótese alguma, constituir o único suporte para a punição.

d) Revisão da Transgressão de “Faltar com a Verdade”: É necessária uma revisão crítica da tipificação da transgressão de «faltar com a verdade» para harmonizá-la com o direito à não autoincriminação. Punir o militar por mentir em sua própria defesa viola o Art. 5º, LXIII, da CF/88 (direito ao silêncio) e, por extensão, o direito à ampla defesa.

Nesse contexto, é importante que os regulamentos explicitem que a proibição de faltar com a verdade aplica-se aos militares em geral (dever ético de lealdade e probidade) e àqueles que são ouvidos na qualidade de testemunhas (sem risco de autoincriminação), mas que não incide sobre o militar na condição de acusado/interrogado, preservando-se sua autodefesa contra a perseguição administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prova testemunhal se configura como um pilar da instrução do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) no âmbito administrativo castrense. Sua importância é inegável, frequentemente atuando como o elemento central para a reconstituição dos fatos e a formação da convicção da autoridade julgadora, sobretudo no ambiente peculiar das Forças Armadas e Auxiliares, onde a convivência é estreita e a hierarquia é valor supremo, vindo o testemunho a adquirir um peso e uma complexidade singulares.

Conclui-se que a prova testemunhal no FATD é um instrumento de “dupla face”, já que, se de um lado é ferramenta ágil e, por vezes, única para se alcançar a verdade real, essencial para a justa aplicação da disciplina, por outro, se revela prova intrinsecamente frágil, vulnerável à influência hierárquica, à falibilidade humana e à má-fé, o que exige do condutor do processo e do julgador um olhar extremamente criterioso e técnico.

Outrossim, não se pode prescindir da prova testemunhal, sob pena de se esvaziar o conteúdo da ampla defesa e se inviabilizar a apuração de uma gama significativa de transgressões, todavia, não se pode aceitá-la de forma acrítica e absoluta. O caminho para seu uso adequado reside no rigor metodológico de sua produção (oitiva técnica e imparcial) e numa valoração motivada, que contraste o conteúdo dos depoimentos com todo o conjunto probatório, aplicando-se a lógica e a experiência comum.

Ademais, a punição imposta no FATD só ganha caráter de legalidade e legitimidade se for sustentada por uma prova testemunhal que foi colhida e valorada em estrita obediência aos direitos do acusado e aos ritos estabelecidos nos Regulamentos Disciplinares e observadas as leis aplicáveis. A sanção disciplinar que viola um direito fundamental é, portanto, um ato ilegal e passível de anulação pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, portanto, os agentes encarregados da aplicação da disciplina militar devem receber treinamento específico sobre técnicas de oitiva e valoração

de prova testemunhal, com ênfase na identificação de vícios e na neutralização, na medida do possível, dos efeitos negativos da hierarquia, já que apenas com uma abordagem consciente das potencialidades e dos riscos inerentes à prova testemunhal é que o FATD poderá cumprir com efetividade sua finalidade: apurar transgressões com justiça, assegurando os direitos do militar e preservando a disciplina da instituição.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2024.

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2021. 324 p.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 1980.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5, 27 ago. 2002.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 25779, 11 dez. 1980.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula n. 591: É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PARANÁ. **Lei n.º 16.544, de 14 de julho de 2010**. Dispõe que o processo disciplinar, na Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná (CBMPR), será regulado na forma que especifica e adota outras providências.

PARANÁ. Polícia Militar do Paraná (PMPR). **Comando-Geral. Portaria nº 339, de 27 de abril de 2006.** Regula as providências necessárias à confecção do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar. Curitiba, PR, 27 abr. 2006.

SÃO PAULO (Estado). **Tribunal de Justiça Militar. Acórdão AC n. 003985/2016.** Relator: Juiz Avivaldi Nogueira Junior. 2ª Câmara. Julgado em 07 de dezembro de 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. I.